



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000375839**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2353791-34.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONIZZI e ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**COIMBRA SCHMIDT**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.904

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº  
2353791-34.2024.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO**  
**Embargantes: MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONIZZI E  
OUTRO**  
**Embargados: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A alegação de erro material nos cálculos homologados foi clara e expressamente afastada, 2. Obscuridade identificada em relação à majoração dos honorários de sucumbência, diante da inexistência de base de cálculo na medida em que não houve condenação em honorários na decisão agravada, resultando impossível sua majoração, pois 2% de zero é zero. Inteligência do art. 85, § 11 do CPC. 3. O prequestionamento expresso não é mais necessário, a teor do que dispõe o art. 1.025. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

Embargos de declaração opostos contra acórdão de f. 306/12, indigitado omissis e obscuro.

Aduzem haver omissão em relação à argumentação de não ter o Juízo *a quo* se manifestado acerca da incidência ou não dos descontos obrigatórios sobre os valores devidos e de ter sido identificado erro material somente após a decisão homologatória dos cálculos.

Asserem que jamais abriram mão de qualquer quantia e que a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça admite a retificação de erro material, inclusive para evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Alegam não ter o acórdão ponderado que é de interesse dos devedores a adequação do pagamento do débito, pois, segundo brocardo jurídico, o mal pagador paga duas vezes.

Dizem que a documentação referente ao pagamento dos descontos obrigatórios não foi impugnada pelos embargados, ponto sobre o qual a turma julgadora não teria se pronunciado, o que enseja preclusão consumativa para impugnação do pleito de retificação dos cálculos homologados.

Apontam omissão quanto à possibilidade de realização de instrução em sede de execução e de requisição, pelo Juízo *a quo*, das informações que entender necessária, inclusive a órgãos públicos como a Fazenda, a USP, a SPPREV e o IAMSPE, pois é de sua competência deliberar sobre temas relativos ao cumprimento de sentença.

Sustentam haver obscuridade e omissão em relação à majoração da verba honorária, pois não houve fixação de sucumbência na decisão agravada, não se tratando de discussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, mas de questão incidental, em que apenas se afastou a alegação de erro material, mantendo-se a decisão de f. 463/5.

Afirmam que eventual arbitramento de sucumbência nesta sede implicaria *reformatio in pejus*, o que não pode ser admitido em virtude da inadmissível extrapolação do objeto da irresignação recursal, sob pena de ofensa aos arts. 141, 492, 996, 1.013 e 1.016, II e III, do Código de Processo Civil.

Colimam acolhimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, para que seja provido o agravo de instrumento, ou, subsidiariamente, para que seja afastada a condenação à sucumbência, além do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 98 do STJ (f. 1/5).

É o relatório.

1. Relativamente à alegação de erro material nos cálculos homologados, estabeleceu o julgado, no que importa considerar:

(...)

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença informando não se opor aos cálculos apresentados pelos exequentes, mas sustentando a impossibilidade de cobrança da multa diária ou, subsidiariamente, pela redução de seu *quantum*.

Na manifestação à impugnação, os exequentes falaram apenas sobre a exigibilidade das *astreintes* pela mora do executado no cumprimento da liminar (f. 443/53). Sobre a exclusão dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao IAMSPE não há palavra. Tampouco aventaram tal questão nos embargos de declaração opostos contra a decisão de f. 463/5, que acolheu a impugnação para reconhecer a inexigibilidade da multa diária e homologar os cálculos dos exequentes (f. 411/2), com exceção dos valores correspondentes às *astreintes*. Somente após a juntada da cópia do agravo de instrumento que versou exclusivamente sobre a multa pela mora no cumprimento da liminar, alegaram a ocorrência de erro material e *bis in idem* em relação aos descontos obrigatórios a título de contribuição previdenciária e IAMSPE (f. 610/7).

Ainda que tenha o crédito natureza alimentar, envolve direito patrimonial; disponível, portanto. E ao acederem aos valores apresentados pelo executado a f. 339/42 e 367/8, *ipso facto* os credores abriram mão do *plus* representado pelo valor ora pretendido, configurando-se a preclusão consumativa no âmbito do procedimento.

A preclusão, sabe-se, presta-se a evitar rediscussão de questões superadas, de modo a ensejar adequado desenvolvimento do processo até seu término<sup>1</sup>. Como explica Eliezer Rosa, *o legislador empregou as preclusões como expediente para impedir ordem, precisão e rapidez ao processo. A preclusão torna definitivo, imutável, o efeito produzido pelas decisões interlocutórias, e visa afastar a possibilidade de serem suscitadas as mesmas questões, no discurso do mesmo processo. Essa fase final “mesmo processo” tem grande importância, porque dá a nota característica, diferencial, entre preclusão e coisa julgada*<sup>2</sup> (g.m.).

Fato é que, homologados os cálculos sem objeção dos ora agravantes, a revisão implicaria retrocesso inadmitido pelo instituo de preclusão. (...) (f. 309/11)

Destacou, ainda, que tal discussão *está longe de tipificar erro material, pois não se limita a uma letra ou número errados, a alguma remição equivocada ou a alguma conclusão dissociada da discussão que a antecedeu. Ao revés, é erro de premissa, cuja revisão não se pode operar à margem da preclusão.* (...) (f. 311).

Portanto, os exequentes concordaram com os valores apresentados pelos executados (f. 339/42 e 367/8 dos principais), os quais foram homologados pela decisão de f. 463/5, com exceção dos valores relativos à multa diária, cuja inexigibilidade foi reconhecida pela referida decisão. Nessa senda, como apontado no acórdão embargado, operou-se a

<sup>1</sup> Eduardo J. Couture, *Fundamentos Del Derecho Procesal Civil*, 3ª ed., Depalma, 1958/1974, pp. 173 e 194-199.

<sup>2</sup> Dicionário de Processo Civil, 2.ed., José Bushatsky, 1973. p. 324.

preclusão consumativa, a impedir rediscussão da matéria relativa aos cálculos homologados.

Como se vê, os pontos discutidos foram suficientemente enfrentados pelo colegiado. Ademais, o *julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*<sup>3</sup>

2. Lado outro, assiste razão aos embargantes no tocante à majoração da verba honorária. Deveras, a decisão atacada (f. 635 dos principais) não arbitrou honorários advocatícios, de modo que não há que se falar em majoração, pois *os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, (...)*<sup>4</sup>.

Observa-se que a decisão de f. 463/5 acolheu a impugnação e reconheceu o excesso de execução no que diz respeito à multa diária, fixando a verba honorária, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, no percentual mínimo do excesso reconhecido, o que deu ensejo à interposição do Agravo de

---

<sup>3</sup> EDcl no MS 21.315-DF, Min. Diva Malerbi, j. em 8.6.2016.

<sup>4</sup> AgInt no AREsp 1.341.886/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 27.5.2019, DJe 30.5.2019.

Instrumento nº 2189130-38.2024.8.26.0000<sup>5</sup>, ao qual, por maioria, foi negado provimento. E, nos embargos de declaração opostos contra tal julgado, foi assentado que a fixação dos honorários de sucumbência decorreu *do reconhecimento do excesso de execução, circunstância esta que gerou a materialização da figura do sucumbimento processual*, nos termos do Tema nº 410, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o que gerou o arbitramento dos honorários em favor dos embargados foi o reconhecimento da inexigibilidade das *astreintes*, questão essa que, como apontado pelos embargantes, não guarda *qualquer relação com a presente discussão*.

Aliás, não custa dizer que, independentemente da pertinente objeção, a equivocada cominação mostra-se írrita, na medida em que 2% de zero é zero.

Em suma, não havendo base de cálculo, não há o que majorar.

3. Anoto há muito não mais ser necessário o prequestionamento expresso, ante o disposto no art. 1.025 da lei adjetiva que, ao adotar a teoria do questionamento tácito, estabelece considerarem-se *incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam*

<sup>5</sup> Julgado em 16.9.2024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

4. Acolho parcialmente os embargos  
de declaração.

**COIMBRA SCHMIDT**  
**Relator**